

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI

BBC ENGENHARIA LTDA, CNPJ 07.827.022/0001-79, sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Dom Prudêncio Gomes, 615, Coração Eucarístico, Telefone (31) 2535-3653, (31) 98419-9810, endereço eletrônico bbceng@bbceng.com.br, vem, por meio de seus representantes legais, mui respeitosamente à presença de V. Sas. apresentar RAZÕES RECURSAIS

com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, item 13.2.3 do Edital em epígrafe, pelo que passa a expor para ao final requerer.

1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADAS NOS LOTE 4, 5, 8, 9, 10, G1 E G2.

A pesquisa de preço de mercado realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública observou os preceitos legais, bem como as boas práticas divulgadas pelos Tribunais de Contas.

Contudo, a proposta classificada em primeiro lugar no LOTE 4, 5, 8, 9 e 10, G1 e G2 está completamente fora da razoabilidade e só podem significar duas coisas: ou as sociedades empresárias não compreenderam o objeto, ou, maliciosamente, planejam cumprir o objeto sem visitaçao técnica pelo responsável apresentado na fase de habilitação por intermédio de terceiros não qualificados.

São os seguintes os pontos que endossam a inexecuibilidade:

- não foi respeitada a regra da inexecuibilidade prevista no art. 48 da Lei n. 8.666/93;
- o preço está muito abaixo da orçado na fase interna e não cobrem sequer os custos com deslocamento do responsável técnico até o local de visitaçao;
- a NBR 14653, norma técnica que rege a emissão de laudos acerca da avaliaçao de bens, exige que seja realizada visita in loco pelo responsável técnico;
- nos atestados apresentados para qualificação afirmam que a responsável técnica realizou a visitaçao, contudo os valores que contam no atestado são incompatíveis com o objeto e não cobrem o deslocamento.

1.1 Da inexecuibilidade em obras e serviços de engenharia.

A verificaçao de execuibilidade da proposta ofertada em procedimentos licitatórios visa garantir que o interesse público será atendido com a contrataçao, não tendo que ser interrompida no meio da execuçao.

Além de prevenir que a prestaçao seja interrompida, a verificaçao de execuibilidade se mostra imprescindível para garantir a isonomia entre os licitantes, com o fim último de garantir a melhor contrataçao pela Administração Pública. A apresentaçao de valores muito abaixo do orçado pela Administração Pública contratante podem indicar ou que a cotaçao de preços de mercado foi equivocada; ou que a descriçao do objeto apresenta algum aspecto dúbio; ou ainda que o licitante tenha encontrado alguma brecha para entregar objeto distinto do que se pretendia contratar.

No presente caso, há fortes indícios de se tratar desta última hipótese, apresentaçao de prestaçao distinta da contratada, sem visitaçao in loco, pois, como será melhor esclarecido adiante, o preço proposto pela sociedade empresária vencedora, sequer cobrem o custo de deslocamento do responsável técnico da sede da empresa até o local das visitaçoes.

O art. 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece critérios objetivos para avaliaçao de inexecuibilidade manifesta de propostas.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitaçao;

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execuçao do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitaçao.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitaçoes de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestaçao de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Somente a análise do regramento prevista neste artigo já seria bastante para demonstrar a inexecuibilidade.

Contudo considerando que parte da jurisprudência entende que, mesmo nesses casos em que a inexecuibilidade é verificada por critérios fixados em lei, é necessário que se conceda o contraditório e ampla defesa ao licitante. Assim, indispensável que a licitante demonstre a factibilidade de seus preços e apresente a composiçao DETALHADA de preços e como pretende realizar o serviço com a realizaçao de visita técnica pelo profissional apresentado na qualificação técnica.

No presente caso, o valor ofertado para a prestaçao de serviços periciais extremamente técnicos, causa estranheza e coloca em cheque a qualidade, o que não pode ser admitido diante das tragédias recentes.

Nos termos do art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [grifo nosso]

Logo no mínimo por prudência é necessário analisar:

- a) Como o RESPONSÁVEL TÉCNICO cuja comprovação de qualificação e habilitação foi comprovada neste edital, poderá realizar a vistoria e atender aos preceitos do edital e da NBR 14.653, sendo residente em outra região do país, através dos custos com deslocamento entre o município de Salvador/BA a Brasília/DF, ou Salvador/BA a Belo Horizonte/MG com valor Unitário de R\$ 150,00? Caso utilize-se do artifício de planos de fidelização conhecido por Milhas para o deslocamento aéreo, a fim de comprovação deve-se apresentar extrato de milhas e compras de trechos aéreos com milhas em trecho similar ao necessário.
- b) Como o custo de R\$ 150,00, além de englobar o deslocamento aéreo para realização da vistoria, poderá englobar os custos com deslocamento terrestre, alimentação, emissão de anotação de responsabilidade técnica (R\$ 85,96), impressões, além dos custos fixos e diretos necessários a elaboração do laudo?
- c) Como o valor de R\$ 173,06 pode cobrir os custos honorários, ora, mesmo o responsável técnico sendo o sócio proprietário da empresa, este valor pode ser considerado irrisório, o que dizer de profissional que compõe o quadro técnico da empresa e não compõe o quadro societário da mesma?

1.2 Do caráter personalíssimo da prestação do serviço. Da necessidade de comprovação da veracidade dos atestados incompatibilidade do valor com a distância do imóvel.

O art. 30 da Lei n. 8.666/93 apresenta rol restritivo de itens que podem ser exigidos na qualificação técnica:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

No caso de obras e serviços de engenharia, o item II, trata de dois aspectos distintos da capacidade técnica: a capacidade técnica operacional e a capacidade técnica profissional.

Como bem diferencia Cláudio Sarian Altounian :

Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares;

Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra.

A jurisprudência é uníssona no entendimento de que não pode ser apresentado engenheiro responsável apenas formalmente, para que outro realize os serviços, conforme estabelecido no art. 30, §10, da Lei n. 8.666/93, § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Assim, considerando a NBR 14653, parte 1, itens 7.3.1 e 7.3.2, nenhuma avaliação poderá prescindir de vistoria a ser realizada necessariamente pelo responsável técnico, engenheiro avaliador, considerando que se trata de um registro de preços que os licitantes não sabem sequer o volume de trabalho, o valor proposto pela licitante para a prestação do serviço é inexequível e não cobre sequer o custo de deslocamento.

Oportuno ressaltar que a sociedade empresária tem sede em outro estado e que o Termo de Referência do Edital veda a subcontratação expressamente:

"14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório." [grifo nosso]

A subcontratação não é compatível com o objeto, por óbvio, já que a prestação deve ser realizada pelo responsável técnico apresentado na habilitação.

O art. 30 da Lei n. 8.666/93 apresenta rol restritivo de itens que podem ser exigidos na qualificação técnica:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

No caso de obras e serviços de engenharia, o item I trata basicamente do registro ou inscrição no CREA e no CAU. Para atuar em outro estado-membro, diferente daquele em que o responsável técnico possua visto ou, a depender do volume de serviço, é necessário haver novo registro.

Assim, para elucidar o tema, necessário que as empresas CONSUL PATRIMONIAL LTDA EPP, HERSON ENGENHARIA AVALIAÇÕES LTDA, ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA S/S apresentem a regularização do CREA/CAU de todos responsáveis técnicos na região que comprove a responsável está sediada no estado em que será realizada a vistoria e não será necessário deslocamento.

Já o item II, trata de dois aspectos distintos da capacidade técnica: a capacidade técnica operacional e a capacidade técnica profissional.

Como bem diferencia Cláudio Sarian Altounian :

Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares;

Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra.

A jurisprudência é uníssona no entendimento de que não pode ser apresentado engenheiro responsável apenas formalmente, para que outro realize os serviços, conforme estabelecido no art. 30, §10, da Lei n. 8.666/93, § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Assim, considerando a NBR 14653, parte 1, itens 7.3.1 e 7.3.2, nenhuma avaliação poderá prescindir de vistoria a ser realizada necessariamente pelo responsável técnico, engenheiro avaliador, o valor proposto pela licitante para a prestação do serviço é inexequível e não cobre sequer o custo de deslocamento.

Oportuno ressaltar que as sociedades empresárias têm sede em outros estados e que o Termo de Referência que compõe o Edital veda a subcontratação expressamente:

"14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório." [grifo nosso]

A subcontratação não é compatível com o objeto, por óbvio, já que a prestação deve ser realizada pelo responsável técnico apresentado na habilitação.

A título de comprovação de indícios e evidências de subcontratação, na documentação apresentada pela CONSUL PATRIMONIAL LTDA EPP, verifica-se que as arquitetas urbanistas DAISE DE FRANÇA RODRIGUES e ISIS DE SOUZA CARDOSO foram apresentadas como técnicas responsáveis, tendo sido apresentados diversos laudos e contrato de prestação de serviços. Além dos valores estarem completamente destoantes das propostas, vários despertam questionamentos de como foram executados, pois, em todos elas afirmam que foram realizadas vistorias, avaliação e laudo técnico, em valores bem abaixo do custo de deslocamento de Salvador/BA até o local de vistoria.

Ora, como é possível realizar vistoria in loco, nos termos da citada NBR 14.653, em outros estados, sendo que a sede da sociedade empresária licitante está localizada em Salvador/BA?

Da análise deste e de outros atestados apresentados verifica-se a cobrança de valor incompatível com o gasto com deslocamento aéreo ou mesmo terrestre.

Ou a licitante atuou em prejuízo nos diversos contratos, ou não realizou a vistoria in loco conforme determina a norma, tendo feito constar no atestado como se tive sido realizado.

Na documentação HERSON ENGENHARIA AVALIAÇÕES LTDA, verifica-se que o engenheiro HERSON PERDIGÃO MORERIRA foi apresentado com técnico responsável.

Considerando que o referido engenheiro é sócio e que a sede da sociedade empresária está localizada em Eusébio/CE, é necessário que a licitante abra o extrato de milhagens e apresente compra compatível para garantir o deslocamento do responsável técnico até o local. Além deste, não foi considerado custos diretos com a sede da licitante, ou deslocamento entre a sede da licitante e aeroporto.

O valor apresentado, gera suspeita sobre a prestação dos serviços pelo profissional de fato indicado.

Ressalta-se ainda, que os valores de R\$ 380,00 apresentados pelo LICITANTE no ato da diligência para prestação de serviços junto ao Banco do Brasil, refere-se a imóveis dentro da localidade do mesmo, com apresentação de laudo na modalidade simplificada, ART emitida de forma única para contrato (com custo diluído em diversos laudos), além de tratar-se de avaliação de imóveis residenciais unifamiliares, ou seja, contratação com exigência técnica completamente divergente da proposta neste edital.

1 DOS PEDIDOS

Assim, (a) considerando o valor obtido em pesquisa de mercado apresentada na fase interna; (b) considerando que a complexidade do serviço e a necessidade de visita in loco, nos termos da NBR 14653, parte 1, itens 7.3.1 e 7.3.2; (c) considerando os indícios de que as visitas dos atestados apresentados foram realizadas por pessoa terceira da que está registrada no atestado de capacidade técnica; (d) considerando que se trata de contratação de serviço técnico e que o aviltamento dos honorários podem implicar no desrespeito ao princípio da aquisição mais vantajosa para a administração; (e) considerando, por fim, que os preços ofertados pelas licitantes classificadas em primeiro lugar são indubitavelmente inexequíveis, REQUER:

1. que as presentes razões recursais sejam conhecidas e admitidas;
 2. que haja suspensão liminar do certame até que o caso seja julgado em definitivo;
 3. que as sociedades empresárias CONSUL PATRIMONIAL LTDA EPP, HERSON ENGENHARIA AVALIAÇÕES LTDA, ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA S/S sejam intimadas a detalhar todos os custos incidentes, sejam custos diretos, deslocamentos, taxas de emissão de ART e horas necessárias para elaboração de trabalho de grande solicitação técnica, abrindo de forma detalhada a sua composição de preços e comprovar documentalmente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 48, II, da Lei n. 8.666/93;
 4. que as sociedades empresárias CONSUL PATRIMONIAL LTDA EPP, HERSON ENGENHARIA AVALIAÇÕES LTDA, ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA S/S sejam desclassificadas, por apresentarem propostas inexequíveis, nos termos do art. 48, II, da Lei n. 8.666/93.
- Termos em que pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Fernanda Caldas Bergamaschine Rodrigo Baêta Simões da Rocha
CPF 069.262.716-23 CPF 039.792.786-03
BBC Engenharia Ltda. BBC Engenharia Ltda.

Fechar